



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI.

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 605, de 12 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2015 apresentada pela empresa **JOSÉ GERALDO DAMAZIO E CIA LTA** nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 030/2015, para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de módulos habitacionais em container para atender a demanda do campus de Janaúba da UFVJM. Em 10/09/2015, a empresa **JOSÉ GERALDO DAMAZIO E CIA LTA**, apresentou impugnação ao edital em razão dos tópicos relacionados no item 03 deste documento.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 030/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 16 de setembro de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 10 de setembro de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

A impugnante questiona o enquadramento do objeto que foi classificado pela UFVJM como serviço e declara que *"o objeto pleiteado não se trata de obra ou serviço e sim de fornecimento de módulos habitáveis"* e solicita ainda que seja retirada do edital e seus anexos a exigência de profissional em seu corpo técnico, na função de engenheiro, alegando que a atividade poderia ser executada por um arquiteto *"visto que o projeto e RRT de módulos habitáveis é considerada construção efêmera onde somente arquitetos são capazes de emitir RRT como profissional"*.

3. DO EXAME DO PLEITO

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SERVIÇO.

A presente contratação refere-se ao fornecimento e instalação de módulos, padrão container, que servirão como módulos habitacionais a serem construídos de acordo com projeto fornecido pela UFVJM. O projeto em questão apresenta particularidades e agrega projeto elétrico e de ar condicionado, os módulos deverão ser fabricados especificamente para atender ao projetado pela UFVJM, portanto caracterizando-se como serviço de engenharia. Os módulos a serem contratados possuem itens relacionados à construção civil como: parte elétrica, revestimentos internos nas paredes e no teto, portas e janelas e outros itens de acabamento.

Com relação à alegação da empresa de que não consta projeto básico, vimos informar que o projeto básico, no caso do pregão eletrônico é substituído pelo Termo de Referência, onde constam as informações necessárias à execução do objeto.

O parecer 297/2015, subscrito pelo Procurador Federal/PGF/AGU, que aprovou o presente processo licitatório, consta a informação da legalidade da substituição do projeto básico pelo termo de referência, conforme abaixo descrito:

"No caso, não consta dos autos o projeto básico. Entretanto, encontra-se no caderno processual o Termo de Referência, instrumento esse que, em razão de seu conteúdo, vem sendo utilizado como substituto do projeto básico nos processos de licitação para contratação de serviços na modalidade pregão.

De igual forma, assim parece trilhar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, como se pode perceber da leitura da versão eletrônica da Obra LICITAÇÕES & CONTRATOS – ORIENTAÇÕES BÁSICAS, 3ª edição, 2006, pág. 68, *verbis*:

Previamente à realização do pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, a exemplo do projeto básico, o setor requisitante deve elaborar termo de referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização."

De acordo com laudo da Diretoria de Infraestrutura/UFVJM, abaixo transcrito, o fornecimento de containers enquadra-se como serviço de engenharia.

"Reafirmamos nossa posição em enquadrar SIM os containers como obra de engenharia e serviços com base no art. 79 do Código de Civil, a saber:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Portanto, todo serviço será uma obra se o bem "montado" ou "instalado" for agregado ao solo, tornando-se um bem imóvel por acessão física, ou seja, uma obra de engenharia. Assim, não perde o caráter de imóvel edificações que conservam sua unidade ao serem separadas do solo e removidas para outro local e materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se empregarem."

Diante de todo o aqui exposto informamos que fica mantido o enquadramento como serviço uma vez que a empresa deverá oferecer módulos habitacionais, padrão container que resultará na construção de um auditório para atender a demanda do Campus de Janaúba da UFVJM. Impugnação indeferida para este item.

2. DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Será incluída ao edital a possibilidade de que o responsável técnico pelo serviço seja profissional de engenharia ou arquitetura. Impugnação deferida para este item.

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que, parcialmente assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos, assim, decidimos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação.

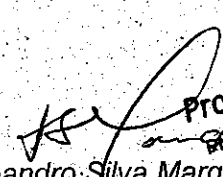
Em: 22/09/2015


Luciana Pimenta Borges
Pregoeiro/UFVJM.

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

EM: 22/09/2015


Prof. Leandro Silva Marques
Pró Reitor de Administração - UFVJM
Leandro Silva Marques Port. 2.009 de 18/08/2015
Pró Reitor Administração/UFVJM.

